



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 110

de 04 de Setembro de 2014.

“Altera dispositivo da Lei Complementar 78, de 2012 de 14 de junho de 2012, que institui o Código de Postura do Município de São Pedro e da outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao Artigo 35A, constante do Capítulo IV – DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS, do Título II – DA HIGIENE PÚBLICA, da Lei Complementar nº 78/2012 de 14 de junho de 2012, que institui o Código de Postura do Município de São Pedro, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de São Pedro.

§1º Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados;

II – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos semelhantes;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis semelhantes, sólidos ou líquidos.

§2º Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§3º Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

§4º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – infração ao art. 35º, §1º, inciso I: multa de 20 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II – infração ao art. 35º, §1º, inciso II: multa de 30 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

III – infração ao art. 35º, §1º, inciso III: multa 50 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§5º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenas com o valor da multa aplicado em dobro.

§6º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§7º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.



Prefeitura do Município de São Pedro

§8º *Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.*

§9º *A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.*

§10. *As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.*

§11. *Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.*

I - respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

a) o mandante;

b) quem estiver na posse direta do imóvel;

c) o proprietário do imóvel;

d) quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

§12. *A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido à Coordenadoria Municipal responsável pelo Meio Ambiente."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e catorze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário